TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 221204/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 385/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Contenda. Exercício de 2021. Encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Contenda, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER (Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame (Instrução n.º 5674/22 - CGM, peça 10), a existência das seguintes restrições: **(i)** encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR; e **(ii)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 14).

Oportunizado o contraditório, as razões de defesa foram juntadas nas peças 22 a 26, argumentando ANTONIO ADAMIR DIGNER, em síntese, que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou na Instrução em comento que o "*Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 169/2021*". (...)

Para suprir, então, o apontamento da CGM quanto ao Controle Interno e com vistas à regularização do que consta na Instrução nº 5474/2022 – CGM, complementando o relatório do controle interno em peça processual nº 04, se apresenta em anexo o referido parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2021, devidamente assinado pelo Presidente e maioria dos seus membros.

Roga-se, com isso, pelo afastamento da aplicação de qualquer multa administrativa baseada no art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas paranaense). (...)

À vista da Instrução nº 5474/2022 da CGM quanto ao Regime Próprio de Previdência Municipal (item 8 do Relatório), a constatação da análise quanto à gestão do regime próprio de previdência do Município aponta consistente na suposta "*Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*", razão pela qual entende que "*o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo*". Para a hipótese, resta o ente sujeito à aplicação de multa administrativa por ofensa ao art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Conforme apresentado nas tabelas e documentos anexos, os valores mensais recolhidos a título de aporte para Cobertura do Déficit Atuarial foram de 12% da base de cálculo referente a folha de pagamento dos servidores efetivos. O Laudo Atuarial considera em seu cálculo os servidores efetivos do Poder Executivo, Legislativo, Aposentados e Pensionistas, portanto os repasses foram segregados dessa mesma forma. (documentos anexos)

Considerando os repasses do Poder Legislativo em 2021, no valor de R$ 25.927,03 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), a diferença entre o total recolhido e o previsto no Laudo Atuarial foi deficitária em R$ 3.905,18 (três mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos). Tal diferença é justificada pelo fato de o município não ter aplicado reposição salarial no exercício de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

> 2021, fato esse que foi considerado na estimativa de aporte no Laudo Atuarial.
>
> A diferença acima citada foi recolhida em 30/11/2022 com acréscimos de multa e juros, totalizando R$ 4.434,99 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).
>
> Nesse diapasão, considerando que o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2021 não identificou necessidade da aplicação de apontamentos de recomendações, irregularidades, ressalvas ou sugestões, com a apresentação dos documentos apontados em análise técnica da CGM, requer o competente saneamento e a consequente exclusão da restrição e eventuais aplicações de penalidades administrativas e/ou pecuniárias, pugnando ao final pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. **(DESTAQUES ORIGINAIS)**

Em derradeira análise, a **CGM** (Instrução n.º 2187/23 - CGM, peça 27), entendeu a restrição referente ao **encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR**, inicialmente apontadas, não pôde ser afastada, eis que o parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado faz menção equivocada ao exercício de 2016 e não é possível identificar quais Conselheiros – nomeados pelo Decreto n.º 428/2021 (peça 4, fls. 32/33) – assinaram o parecer. Todavia, a restrição apontada sobre a **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial**, entendeu que "*a Câmara efetuou o pagamento do aporte atuarial de 2021 no total de R$ 25.877,72, apurando-se uma diferença a menor de R$ 49,31 com o valor informado pela entidade*", sendo possível ressalvar o ponto.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 757/23 - 2PC, peça 28) acompanhou integralmente o opinativo técnico da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Quanto ao **encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR**, discordo da irregularidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

da multa propostas, pois, conforme entendimento já manifestado em meus votos, tenho para mim que o chefe do Poder Executivo Municipal não pode ser responsabilizado por atos que eram de responsabilidade de terceiros. *In casu*, do controlador interno da municipalidade, interessado que sequer figura como parte nos presentes autos.

Ademais, observo que as considerações feitas pela CGM são demasiadamente severas, quando visivelmente se trata de erro humano na digitação do parecer do Conselho Municipal de Saúde, haja vista que o correto ano da gestão (2021) aparece sequencialmente, no item '2' (peça 25). Quanto à suposição da Unidade Técnica de que as assinaturas constantes do parecer não são dos Conselheiros que compõem o Conselho de Saúde de Contenda, como o próprio nome diz, nada mais são do que suposições. É inaceitável pautar a emissão de um parecer prévio pela irregularidade numa justificativa tão frágil e superficial, maculando as contas de prefeito do exercício amparado em algo completamente intangível.

Assim, entendo pelo afastamento da restrição e da multa sugerida, ressalvando o ponto.

Por fim, em relação à **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial**, novamente divirjo do entendimento técnico. Isso porque a CGM se manifestou pela emissão de ressalva ao ponto, por verificar "*que resta apenas uma diferença de R$ 49,31 a menor no recolhimento*".

Data venia, entendo que a restrição resta completamente sanado, sequer merecendo ressalva, tendo em vista se tratar de valor absolutamente irrisório.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

REGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE CONTENDA**, exercício de 2021, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER, **ressalvando** o encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Contenda, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo em parte do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item “encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR”, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Antônio Adamir Digner.

Após analisar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, além do Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado na peça 25 fazer menção ao exercício de 2016, não é possível identificar quais dos

[1] Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
[2] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

Conselheiros nomeados pelo Decreto nº 428/2021 (peça nº 4, fls. 32/33) assinaram o documento.

As falhas identificadas, a meu ver, não devem ser afastadas, visto que é ônus do gestor público prestar as contas anuais apropriadamente, observando as formalidades previstas em leis e normativas desta Corte. No caso, mesmo tendo sido oportunizado o contraditório, o gestor não apresentou documento hábil a afastar a irregularidade.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio Adamir Digner.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CONTENDA**, exercício de 2021, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER, **ressalvando** o encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2

comunicação ao Poder Legislativo do Município de Contenda, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]; e

III - autorizar, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

[5] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.94D2